



Número: 0601069-16.2024.6.27.0002

Classe: Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Órgão julgador: 002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO

Última distribuição : 15/12/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada

Procedente pela Justiça Eleitoral, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder

Político/Autoridade, Captação Ilícita de Sufrágio

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
NADMA LEMOS DE PINA (INVESTIGANTE)	
	THIAGO LOPES BENFICA (ADVOGADO) ANECIR VASCONCELOS GARCIA (ADVOGADO) MASSARU CORACINI OKADA (ADVOGADO) SARA CRISTINA BATISTA GARCIA SANTOS (ADVOGADO) ALEXSANDER SANTOS MOREIRA (ADVOGADO)
JOSE CARLOS SOARES DOS SANTOS (INVESTIGANTE)	
	THIAGO LOPES BENFICA (ADVOGADO) ANECIR VASCONCELOS GARCIA (ADVOGADO) MASSARU CORACINI OKADA (ADVOGADO) SARA CRISTINA BATISTA GARCIA SANTOS (ADVOGADO) ALEXSANDER SANTOS MOREIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOSE CARLOS SOARES DOS SANTOS PREFEITO (INVESTIGANTE)	
	THIAGO LOPES BENFICA (ADVOGADO) ANECIR VASCONCELOS GARCIA (ADVOGADO) MASSARU CORACINI OKADA (ADVOGADO) SARA CRISTINA BATISTA GARCIA SANTOS (ADVOGADO) ALEXSANDER SANTOS MOREIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 NADMA LEMOS DE PINA VICE-PREFEITO (INVESTIGANTE)	
	THIAGO LOPES BENFICA (ADVOGADO) ANECIR VASCONCELOS GARCIA (ADVOGADO) MASSARU CORACINI OKADA (ADVOGADO) SARA CRISTINA BATISTA GARCIA SANTOS (ADVOGADO) ALEXSANDER SANTOS MOREIRA (ADVOGADO)
ELVES MOREIRA GUIMARÃES (INVESTIGADO)	
	JOSE AUGUSTO BEZERRA LOPES (ADVOGADO) NARANA MENDES CAIXETA (ADVOGADO)
JURACI FERNANDES DA SILVA (INVESTIGADO)	
	JOSE AUGUSTO BEZERRA LOPES (ADVOGADO) NARANA MENDES CAIXETA (ADVOGADO)

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123630278	19/11/2025 17:32	Alegações Finais	Alegações Finais

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL: 0601069-16.2024.6.27.0002

Investigantes: José Carlos Soares Dos Santos, Nadma Lemos De Pina, Eleição 2024 José Carlos Soares Dos Santos Prefeito, Eleição 2024 Nadma Lemos De Pina Vice-Prefeito.

Investigados: Elves Moreira Guimarães e Juraci Fernandes da Silva

ALEGAÇÕES FINAIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem respeitosamente apresentar as presentes ALEGAÇÕES FINAIS, nos termos que se seguem.

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, cumulada com pedido de tutela de urgência, foi proposta por José Carlos Soares dos Santos e Nadma Lemos de Pina em face de Elves Moreira Guimarães e Juraci Fernandes da Silva, buscando a cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade dos investigados, a teor dos pedidos formulados no ID 123385015.

Indeferiu-se o pedido liminar (ID123387050).

Determinou-se a expedição de ofícios à Prefeitura do Município de Aliança do Tocantins, requisitando o fornecimento de documentos físicos ou digitais relacionados aos serviços prestados às empresas COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS GERAIS E ADMINISTRATIVO – CONTRATE; N V SOARES, razão social NELSON VARGAS SOARES; VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA e COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS GERAIS E ADMINISTRATIVO – CONTRATE (ID 123418766).

Diante do não cumprimento da determinação judicial, a parte autora requereu a realização de nova diligência junto à municipalidade (ID 123470303).

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, pleiteou o encaminhamento dos autos à 8ª Promotoria de Justiça, detentora de atribuição para matérias de improbidade administrativa (ID 123476882). Sobreveio nova decisão determinando a juntada dos documentos solicitados no ID 123470303, bem como remessa dos autos à 8ª PJ (ID 123491631).



Os investigados apresentaram Contestação, devidamente impugnada pelos autores (IDs 123508552 e 123547383).

Em cumprimento à requisição, a Prefeitura de Aliança do Tocantins juntou aos autos documentos fiscais (IDs 123508912; 123508930; 123508955; 123509113; 123509153; 123509194; 123509235; 123509276; 123509317; 123509335; 123509426; 123509448; 123509490; 123509532; 123509573; 123509615; 123509647).

Intimado, o Ministério Público Eleitoral requereu a intimação do Município de Aliança do Tocantins para que apresentasse, antes da audiência de instrução e julgamento, a relação completa das pessoas contratadas pela empresa CONTRATE, entre janeiro e junho de 2024 e entre 5 de julho e 5 de outubro de 2024, com a indicação de nome, função exercida e justificativa da contratação, além de ter requerido que o Cartório Eleitoral certificasse se tais contratados eram eleitores do Município. Deferiu-se o pedido nos termos solicitados (IDs 123546419 e 123548418).

A Prefeitura do Município de Aliança do Tocantins informou que não possui controle ou vínculo direto com os cooperados que eventualmente tenham prestado serviços à municipalidade por intermédio da Cooperativa de Trabalho contratada (ID 123554113).

Designada a data da audiência de instrução e julgamento, os investigados requereram a oitiva de testemunha por comparecimento independente de intimação (ID 123621915).

Realizou-se a audiência de instrução de julgamento, com a oitiva das testemunhas Uilas Rodrigues dos Santos; Genivaldo Ribeiro da Silva; Eduardo Alves da Silva e Leandro Regino da Silva. Indeferiu-se a oitiva da testemunha arrolada pelos investigados, em razão da não observância do prazo legal. As partes apresentaram suas alegações finais (IDs 123623960, 123624384, 123625313, 123625930).

Vieram os autos, nesta oportunidade, para alegações finais do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relato do feito.

DO MÉRITO

Pois bem, a prova carreada aos autos conduz à certeza de que houve **abuso do poder político, abuso do poder econômico, além da utilização indevida de vínculos trabalhistas para a captação ilícita de sufrágio** praticada pelos investigados, **merecendo a presente demanda sua total procedência.**

As alegações apresentadas pelos investigados não se mostram aptas a afastar o conjunto robusto de elementos que evidenciam a utilização da máquina pública e da estrutura administrativa terceirizada como mecanismo de favorecimento eleitoral. Em verdade, a defesa limita-se a invocar teses abstratas, desconectadas da realidade fática demonstrada nos autos, e que não encontram respaldo na documentação que ela própria apresentou, a qual, frise-se, permanece fragmentária, incompleta e incapaz de demonstrar regularidade



administrativa mínima.

A conduta irregular dos investigados ganha relevo porque, embora competisse a eles demonstrar a regularidade administrativa dos valores gastos na campanha eleitoral (combustível, estrutura de som e palco, filmagens, veículos), além das contratações vinculadas ao período eleitoral, nenhuma prova concreta foi apresentada nesse sentido.

Circunstância que levou o Ministério Público Eleitoral a requerer expressamente a complementação das listas diante da notória insuficiência das informações prestadas.

Por sua vez, o Município de Aliança do Tocantins, embora intimado a complementar as informações e apresentar a relação nominal dos trabalhadores, suas funções e a justificativa de cada admissão, limitou-se a afirmar que “não possui controle ou vínculo direto com os cooperados que eventualmente tenham prestado serviços à municipalidade por intermédio da Cooperativa de Trabalho contratada”.

Juntou, então, uma lista contendo apenas 39 nomes, que seriam os contratados no período em análise. Ocorre que os documentos apresentados ao longo de toda a instrução revelam número significativamente superior de pessoas vinculadas às mesmas atividades, evidenciando contradição interna e demonstrado clara omissão quanto à real dimensão das contratações. Essa conjunção de omissões dos investigados, que nada comprovaram, e da Administração Pública, que não forneceu todos os elementos que somente ela detinha, impede a reconstrução da regularidade alegada e reforça o indício de que as contratações foram instrumentalizadas com finalidade eleitoral.

A omissão da parte que detém a prova essencial gera presunção favorável à parte prejudicada, conforme sistemática do art. 373, §1º, do CPC, aplicável ao processo eleitoral por força do art. 15 do CPC e do próprio art. 22 da LC 64/1990, que autoriza o magistrado a valorar indícios e condutas processuais para formar sua convicção.

Assim, a ausência de apresentação plena e organizada dos documentos não apenas fragiliza a tese defensiva, como também constitui forte indício material de que a irregularidade existiu e que a Administração Pública, atualmente sob a gestão dos investigados (Prefeito e Vice) buscou evitar a completa elucidação dos fatos, reforçando a plausibilidade das alegações de abuso de poder político e econômico apresentadas na inicial e confirmadas pela prova oral colhida.

Além dos gastos não comprovados, a alegação de que as contratações obedeciam às necessidades da administração pública tampouco se sustenta. Nenhum documento apresentado indica a demanda específica, a motivação administrativa, o setor de lotação, a carga horária ou qualquer dado que permita compreender o objetivo do contrato, bem como os valores gastos no antes e durante o período eleitoral.

Os argumentos dos investigados não são acompanhados de provas, quando era ônus dos mesmos produzirem tais elementos. Não se pode admitir que a ausência de provas produzidas pela parte que detém tais documentos aproveite ao próprio agente público investigado.

Não obstante às provas documentais juntadas, bem como das provas omitidas, os depoimentos prestados descrevem, de forma coerente e convergente, cenário de **coerção, retaliação política e uso de contratos terceirizados como mecanismo de manipulação eleitoral**.

No tocante às contratações realizadas por intermédio da cooperativa CONTRATE, os depoimentos prestados revelam que o vínculo



trabalhista era utilizado como ferramenta de influência eleitoral. Vejamos:

A testemunha Eduardo Alves da Silva narrou que seu irmão foi contratado, no mês de agosto, dois meses antes da eleição, embora já possuísse atividade própria remunerada. Segundo afirmou, o contratado não exercia trabalho efetivo nas ruas, limitando-se a pedir votos de dentro do próprio estabelecimento comercial (um bar).

As declarações indicam a contratação de pessoas em período crítico do pleito, sem necessidade real do serviço e com evidente finalidade política, observemos:

Testemunha Eduardo Alves da Silva:

“Ele ficou sem trabalhar. Ele ficava lá, que tem um barzinho, entendeu? Barzinho bem movimentado. E para ficar tipo... para ser regular, para pedir uns votinhos em voto. Mas na rua mesmo ele não ia. [...] Um barzinho movimentado. Ele foi contratado no mês de agosto. Dois meses... dois meses. [...] Ele já tinha um bar. Ele foi contratado dois meses antes da eleição [...] Pra quê? Só pra ir trabalhar nas ruas, mas ele não ia, né? Ele ficava... tipo que eu chegasse lá para tomar cervejinha, ele falava: ‘vota em nós, vota’. [...] ‘não, isso aqui não precisa pagar não’. Eu fui demitido porque deixei de apoiar o candidato investigado, eu e outras pessoas também.” (sic)

O depoimento do Sr. **Uilas Rodrigues dos Santos** é especialmente revelador. Em juízo, afirmou que, embora houvesse sido desligado de suas funções em razão de sua candidatura a vereador, o gestor público manteve o pagamento de sua remuneração, justamente para que ele pudesse “tocar a campanha”, conforme se extrai da gravação da audiência:

“De salário? Não. O que ele falou assim: ‘vai continuar recebendo normal, vai tocar tua campanha, vai continuar recebendo normal’. Por isso que o salário ele pagava próprio, isso.” (sic)

E, ao ser questionado sobre valores adicionais recebidos no período eleitoral, declarou:

“Recebi o valor, se não me engano foi R\$ 500,00 a R\$ 600,00”, (em espécie.)(sic)

A testemunha **Genivaldo Ribeiro da Silva** esclareceu que recebia ordens da Prefeitura e da terceirizada, evidenciando controle administrativo direto. Narrou ainda que foi dispensado logo após declarar que não apoiaria a reeleição:

“Eu era funcionário da Prefeitura até o ano de 2021 e, depois, em 2022, passei a ser pela terceirizada, ficando até outubro de 2024. Eu recebia ordens da Prefeitura e da terceirizada. [...] O prefeito foi lá em casa, na minha casa, e eu falei que não ia apoiar a reeleição. E depois da campanha, no dia seguinte, depois da votação, fui dispensado dois dias depois. Então, tipo assim, eu senti que eu trabalhava para a empresa e tinha alguma coisa envolvida com a Prefeitura. Eu falei que não ia para a reeleição e, dois dias depois, eu fui dispensado. A funcionária de lá falou pra mim [...] uma moça de recepção da empresinha que tinha lá, da salinha. Falou pra mim: ‘senhor, tem que votar, senão você vai ser dispensado’.”(sic)

A dispensa retaliatória pós-eleição constitui mecanismo de coerção eleitoral vedado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, pois vincula a permanência remunerada ao alinhamento político, interferindo diretamente na liberdade do eleitor.



Noutro lado, a narrativa da testemunha **Leandro Regino da Silva** descreve, com riqueza de detalhes, entrega de dinheiro no próprio dia da eleição:

“Eu estava na porta da minha casa, no dia da política. O Dr. Ademir chegou lá, parou o carro na minha casa, perguntou se eu tinha algum candidato. **Eu falei que tinha, falei que ia votar no Zé.** Ele falou: ‘Não, moço, não faça isso não. Nossa cidade tá evoluindo. Dá uma força pro nosso prefeito’. **Aí pegou um santinho, puxou um bolo de dinheiro assim de R\$ 50,00, pegou R\$ 100,00, colocou no santinho e me entregou.”** (sic)

Quando instado a esclarecer se os valores recebidos impactaram sua decisão nas urnas, **a testemunha confirmou ter alterado seu voto em favor dos investigados.** Questionado objetivamente sobre a influência da quantia recebida, declarou, de forma espontânea e inequívoca:

“Acho que sim. E o outro não tinha me dado nada.”(sic)

É evidente que práticas dessa natureza corroem a legitimidade e a regularidade do processo eleitoral, pois o eleitor que aceita a vantagem ilícita deixa de exercer sua escolha com base nos princípios que sustentam a democracia.

Em localidades marcadas por altos índices de vulnerabilidade social, o cidadão tende a desenvolver um sentimento de gratidão em relação ao candidato que o auxiliou em momento de necessidade, o que compromete sua autonomia política.

A partir dessa relação assimétrica, a subjugação do voto, próprio e, muitas vezes, de todo o núcleo familiar, torna-se consequência previsível, alimentando um ciclo de dependência e distorção da vontade popular.

Tais depoimentos são independentes entre si, mas convergem para um mesmo núcleo fático: **contratações estrategicamente realizadas em período eleitoral, manutenção remuneratória condicionada ao apoio político, pagamentos paralelos em espécie, pressão direta sobre trabalhadores e demissões imediatamente após o pleito de quem não apoiou o investigado. A coerência entre relatos de pessoas diferentes, sem relação entre si, reforça a credibilidade e a robustez da prova oral produzida.**

Ademais, a tentativa de transferir à Cooperativa CONTRATE a responsabilidade integral pelas contratações e demissões, bem como pela guarda da documentação relativa aos trabalhadores e às folhas de pagamento no período eleitoral, não se sustenta. O simples fato de haver terceirização não afasta a possibilidade de configuração de abuso de poder, sobretudo quando **demonstrada a ingerência direta do gestor público no processo de seleção e manutenção dos contratados, bem como a evidente vinculação política das admissões e demissões.** A relação formal com a cooperativa não tem o condão de romper o nexo entre a atuação administrativa e os benefícios eleitorais decorrentes, tampouco de afastar a responsabilidade dos investigados pela utilização da estrutura terceirizada para fins ilícitos.

E foi exatamente isso que emergiu dos autos: **contratações em período vedado, promessa de manutenção remuneratória para atuação eleitoral, dispensa imediata de trabalhadores que não apoiavam o gestor e entrega de valores a eleitores. A terceirização serviu, na prática, como instrumento facilitador do ilícito, não como causa de sua inexistência.**

O abuso de poder econômico manifesta-se quando recursos financeiros passam a ser usados para distorcer a vontade popular, convertendo o voto em objeto de barganha. Nessa dinâmica, o eleitor deixa de exercer sua liberdade de escolha e passa a ser influenciado por vantagens materiais ofertadas pelo candidato, seja de forma direta, seja de modo dissimulado.



Trata-se, portanto, de conduta que rompe com a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral, pois extrapola os limites de uma campanha regular e transforma o poder econômico em instrumento de captação ilícita de apoio. Exemplos típicos incluem a entrega de bens, valores, promessas de emprego ou qualquer benefício destinado a induzir a decisão do votante. Ao agir dessa forma, o candidato desvirtua o significado democrático do voto, reduzindo-o a mera moeda de troca e submetendo o eleitor vulnerável a uma escolha condicionada, esvaziando sua participação cidadã no processo de formação do governo.

A prova produzida nos autos demonstra, de maneira clara e convergente, que houve utilização indevida da estrutura administrativa, contratações com finalidade eleitoral, pressão política sobre trabalhadores vinculados à empresa contratada pelo Município e entrega de valores em espécie a eleitores, configurando abuso do poder político, abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90 e do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

A legislação é expressa ao vedar a oferta de vantagem pessoal, inclusive emprego ou manutenção de remuneração, com a finalidade de obter apoio político, bem como o uso da máquina pública para interferir na livre formação da vontade do eleitor.

Assim, o conjunto probatório evidencia que os representados se valeram tanto da estrutura administrativa quanto de recursos financeiros para influenciar o voto de forma ilícita. As condutas apuradas se enquadram no conceito de abuso do poder político, pela utilização do aparato público e das contratações para fins eleitorais, e abuso do poder econômico, pela entrega de valores em espécie e manutenção remuneratória condicionada ao apoio político. Também configuram captação ilícita de sufrágio, típica do art. 41-A da Lei das Eleições, por envolver oferta e entrega de vantagem pessoal, inclusive dinheiro, em troca de voto.

Desta feita, houve violação ao princípio constitucional norteador da Vejamos como se manifesta o TSE acerca da compra de votos vinculada à AIJE:

AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE. VEREADORES NÃO ELEITOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COMPRA DE APOIO POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. No decisor monocrático, mantiveram-se sentença e acórdão do TRE/PR por meio dos quais se assentou abuso de poder econômico por compra de apoio político em favor do PDT nos pleitos majoritário e proporcional de Rancho Alegre/PR em 2016, cassando-se os diplomas da Prefeita e do Vice-Prefeito e os registros de cinco candidatos ao cargo de vereador não eleitos, declarando-se, ainda, inelegíveis os agravantes, exceto a chefe do Executivo (por falta de provas de sua participação ou anuência).
2. Não há falar em litisconsórcio passivo necessário relativamente a todos os que se candidataram pelo PDT, mas apenas entre os que praticaram o ilícito e seus beneficiários. O TRE/PR, de modo claro, assentou a total ausência de benefício ou de ato comissivo dos demais postulantes e consignou, a título exemplificativo, que um deles sequer disputou o pleito porque teve seu registro indeferido. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.
3. Inexistiu julgamento extra petita pelo TRE/PR. O decreto condenatório foi mantido com supedâneo em inúmeras condutas atribuídas aos agravantes, demonstradas mediante vasto conjunto probatório, e não na oferta



de R\$ 3.000,00 a uma das candidatas.

4. A teor da jurisprudência desta Corte, afigura-se lícita a gravação ambiental realizada em local público - no caso, reunião entre alguns dos agravantes em posto de combustível.

5. É viável reconhecer o abuso de poder econômico na hipótese de oferecimento de vantagens materiais a candidatos em troca de apoio político a quem os aliciou. Precedentes.

6. Na espécie, o Vice-Prefeito eleito, com a ciência e o apoio do então Presidente da Comissão Provisória do PDT, realizou inúmeros pagamentos e ofereceu vantagens aos demais agravantes em troca de filiação de pessoas a fim de fortalecer suas candidaturas, viciando a normalidade e a legitimidade do pleito.

7. O conjunto probatório é robusto e revela o alcance e a gravidade da conduta. O TRE/PR assentou que "as gravações [...] havidas na loja de conveniência do posto de gasolina, na qual estava presente a maioria dos [agravantes], é clara quanto à ocorrência do oferecimento de valores em dinheiro para garantir o apoio político dos recorrentes", além do que "testemunhas, informantes e depoimentos pessoais colhidos em juízo corroboraram com as alegações de que Valter Aleixo [...] possuía uma grande quantia em dinheiro, a qual seria utilizada para comprar o apoio político".

8. Concluir de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária (Súmula 24/TSE).

9. Evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral e a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir a atuação de cada um deles no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima. Precedentes.

10. Agravos regimentais desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 19260, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/06/2019)

A doutrina abalizada de Soares da Costa acerca do tema faz o seguinte apontamento:

Abuso do poder econômico é o uso indevido do cargo ou função pública com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do múnus político para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade. Necessário que os atos apontados como abusivos, entretantes, se encartem nas hipóteses legais de improbidade administrativa (Lei 8429/92) de modo que o exercício de atividade pública possa se caracterizar como ilícita do ponto de vista eleitoral” (grifo e negrito nosso).

No tocante ao abuso do poder econômico, cuja essência é evitar que candidatos com maior capacidade financeira distorçam a igualdade de oportunidades no pleito mediante o uso excessivo e indevido de recursos, observa-se que a campanha dos investigados foi marcada por práticas incompatíveis com a regularidade eleitoral. **Houve aumento artificial do número de funcionários, contratações irregulares, patrocínio ilícito de bebidas em troca de apoio político e entrega de valores em espécie a eleitores, condutas que evidenciam inequívoco desequilíbrio na disputa e comprometem a legitimidade do processo eleitoral.**

Sabemos que as verbas empregadas em campanha eleitoral se tratam de um dos fatores primordiais ao sucesso no pleito, mormente em cidades pequenas como Aliança do Tocantins, em que o desequilíbrio financeiro entre os candidatos e os eleitores chega a ser estrondoso.



Portanto, qualquer campanha eleitoral se faz com a utilização de recursos financeiros. Porém, a legislação impede que o abuso do poderio econômico leve ao sucesso da eleição de um dos candidatos em detrimento dos menos apossados, mormente quando o fator econômico se presta a conquistar o eleitorado com favores, distribuição de bens, serviços e valores, em repugnante captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, tendo a legislação eleitoral vedado tal prática ilícita, imoral e ilegítima (art. 39, § 6º, 7º da Lei 9504/97 c/c art. 22 da Lei Complementar 64/1990).

Cabe, nesta oportunidade, citação de aresto do Tribunal Superior Eleitoral, cuja ementa se transcreve:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. PROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO. SOPÃO. POPULAÇÃO CARENTE. CANDIDATO. REELEIÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. CASSAÇÃO. REGISTRO. DECLARAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Em sede de ação de investigação judicial eleitoral, não é necessário atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente, para a procedência da ação, o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo, assim como a demonstração da provável influência do ilícito no resultado do pleito. Precedentes.

Hipótese em que as provas carreadas para os autos são irrefutáveis, no sentido de que, efetivamente, houve abuso de poder econômico, em prol do recorrente, capaz de influenciar no resultado do pleito.

Recurso a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 1350, TSE/RR, Rel. Francisco Cesar Asfor Rocha. j. 10.04.2007, unânime, DJ20.04.2007).

A prova produzida nos autos demonstra, de maneira clara e convergente, que houve utilização indevida da estrutura administrativa, contratações orientadas por finalidade eleitoral, pressão política sobre trabalhadores vinculados à empresa contratada pelo Município e entrega de valores em espécie a eleitores.

Tais condutas configuram abuso do poder político, abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, evidenciando a manipulação da vontade popular e a violação frontal à normalidade e à legitimidade do pleito. O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é categórico ao estabelecer que cujo texto legal se transcreve a seguir, *in literis*:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Assim, as alegações defensivas carecem de respaldo fático, apresentam contradições internas, não se confirmam pelo acervo documental e não são capazes de afastar o conjunto harmônico de provas que demonstra a prática de abuso de poder político, abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Ante o exposto, pela robusta prova carreada aos autos, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela **TOTAL PROCEDÊNCIA da presente ação**, nos exatos moldes pleiteados na inicial.

Gurupi, ds.



Marcelo Lima Nunes
-Promotor Eleitoral-

